



**PROCESSO N.º : 64.307-6/2023**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**CONSULENTE : PEDRO PAULO TOLARES – Presidente da Câmara**  
**ADVOGADOS : ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA – OAB/MT n.º 30.549-O**  
**ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS – OAB/MT n.º 14.507-O**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Pedro Paulo Tolares, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande a esta Corte de Contas, o qual questiona a possibilidade de o Poder Executivo alterar automaticamente o valor do repasse do duodécimo previsto no art. 29 da Constituição Federal, com base no censo preliminar divulgado pelo IBGE; e, caso seja conveniente e de relevante interesse público, se o Poder Executivo pode manter o percentual atual (6%) de repasse do duodécimo, mesmo que tenha alterado o número de habitantes.

A Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex)<sup>1</sup> sugeriu a emenda da Consulta formulada, ante a ausência do parecer da unidade de assistência técnica ou jurídica, exigência que foi apresentada pelo gestor<sup>2</sup>.

Ato contínuo, manifestou-se pela admissão da presente consulta, presente todos os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 222 do Regimento Interno, e no mérito, apresentou a seguinte proposta de ementa para responder ao consulente<sup>3</sup>:

**Câmara Municipal de Várzea Grande. Duodécimo. Limite Constitucional. Divulgação da população pelo IBGE após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual. Alteração dos valores a serem repassados unilateralmente pelo Prefeito. Ilegalidade.**

1. O limite total das despesas das Câmaras Municipais é fixado em percentual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, tendo como parâmetro o número de habitantes do Município divulgado pelo IBGE.

<sup>1</sup> Documento digital 412985/2024;

<sup>2</sup> Documento digital 420964/2024;

<sup>3</sup> Documento digital 425322/2024;





2. Eventual desajuste entre a Lei Orçamentária Anual e o art. 29-A da Constituição Federal não autoriza o Prefeito a alterar, unilateralmente, o percentual da receita destinada à Câmara Municipal.
3. Havendo constitucionalidade da Lei Orçamentária Anual, deverão ser tomadas as providências judiciais cabíveis para a retirada da norma viciada do ordenamento jurídico.

A Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJUR), por meio do Pronunciamento Conclusivo n.º 10/2024 – CPNJUR<sup>4</sup>, em sintonia com o entendimento da Segecex, acolheu a Manifestação Técnica n.º 20/2024/SNJUR<sup>5</sup> da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJUR) e propôs a aprovação da ementa a seguir, com alguns ajustes de redação, para responder ao consulente:

**Câmara Municipal. Despesa. Limite percentual. Alteração populacional. Lei Orçamentária.**

1. Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária devem ser utilizados, para cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, os dados definitivos populacionais publicados pelo IBGE no exercício anterior ao de elaboração da proposta orçamentária.
2. Eventual desajuste entre a Lei Orçamentária Anual e o art. 29-A da Constituição Federal não autoriza o chefe do Poder Executivo a alterar, unilateralmente, o percentual da receita destinada ao Poder Legislativo, pois o repasse de verbas pelo Poder Executivo aos demais poderes e aos órgãos autônomos deve observar a previsão na Lei Orçamentária Anual.
3. Caso vislumbre a possibilidade de constitucionalidade da Lei Orçamentária, cabe ao Chefe do Poder Executivo tomar as providências judiciais cabíveis para retirar a norma viciada do ordenamento jurídico.

Por meio da Decisão n.º 202/GAM/2024<sup>6</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas em 6/5/2024, edição n.º 3330, admiti a consulta e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.839/2024<sup>7</sup>, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da consulta, vez que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos no Regimento Interno (art. 222 e incisos e 223, inciso II,

<sup>4</sup> Documento digital 451120/2024;

<sup>5</sup> Documento digital 443811/2024;

<sup>6</sup> Documento digital 452451/2023;

<sup>7</sup> Documento digital 456067/2023;





alínea “a”, RITCE/MT), bem como pela aprovação da ementa, conforme aprovado pela CPNJur.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de maio de 2024.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>8</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

